



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 536/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 10 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.333/2026 - Projeto de Lei nº 7.085/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.333/2026, referente ao Projeto de Lei nº 7.085/2026, de autoria do Deputado Estadual Wilson Filho, que “Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água, por inadimplência, em horários e dias específicos, estabelece a obrigatoriedade de notificação prévia e dá outras providências, no âmbito do Estado da Paraíba”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.333/2026
PROJETO DE LEI Nº 7.085/2026
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água, por inadimplência, em horários e dias específicos, estabelece a obrigatoriedade de notificação prévia e dá outras providências, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Estado da Paraíba, a suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por falta de pagamento, nos seguintes períodos:

- I – às sextas-feiras, sábados e domingos;
- II – em feriados nacionais, estaduais ou municipais;
- III – nas vésperas de feriados, a partir das 12h00 (doze horas);
- IV – no período compreendido entre as 18h00 (dezoito horas) e as 08h00 (oito horas) do dia subsequente, nos dias úteis.

Art. 2º A suspensão do fornecimento somente poderá ser efetuada mediante prévia notificação ao consumidor, por escrito, de forma específica e destacada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* deverá conter a data prevista para a interrupção, o valor do débito e as formas de parcelamento eventualmente disponíveis.

§ 2º É vedado o corte baseado em faturas com mais de 90 (noventa) dias de atraso, desde que as faturas subsequentes estejam quitadas, devendo a concessionária buscar os meios judiciais ou administrativos próprios para a cobrança de débitos antigos.

Art. 3º No ato da interrupção, o preposto da concessionária fica obrigado a:

- I – identificar-se formalmente ao consumidor ou morador presente;

II – verificar a existência de comprovante de pagamento efetuado até aquele momento, caso em que deverá suspender imediatamente o corte;

III – entregar documento por escrito informando o motivo do corte, o horário da execução e o índice de leitura do medidor no momento da interrupção.

Art. 4º Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou qualquer tarifa de natureza semelhante quando a interrupção ocorrer em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o corte tenha sido efetuado indevidamente (com fatura paga ou sem notificação), a religação deverá ocorrer em até 4 (quatro) horas, sem qualquer ônus ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária infratora às seguintes sanções, sem prejuízo das previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990):

I – multa pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por consumidor atingido;

II – em caso de reincidência específica no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 10 de junho de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente